REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1291 DA COMISSÃO

de 2 de julho de 2025

relativo à inscrição da denominação de origem «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» no registo das indicações geográficas da União

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 ([1]) do Conselho, nomeadamente o artigo 99.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 90.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, este último regulamento continua a ser aplicável aos pedidos de registo de indicações geográficas para vinhos recebidos pela Comissão e publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* antes de 13 de maio de 2024. O pedido de registo da denominação de origem protegida («DOP») «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti», apresentado pela Eslováquia, foi recebido pela Comissão em 19 de julho de 2022.

(2) Em conformidade com o artigo 97.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o pedido apresentado pela Eslováquia de registo da denominação de origem protegida «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* em 23 de outubro de 2023 ([3]).

(3) Em 19 de janeiro de 2024, a Comissão recebeu uma declaração de oposição fundamentada da Hungria. Após determinar a sua admissibilidade, em 29 de fevereiro de 2024, a Comissão convidou a Hungria e a Eslováquia a procederem às consultas adequadas a fim de chegarem a um acordo, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

(4) A Hungria solicitou uma prorrogação do prazo para as consultas em 29 de maio de 2024. No entanto, uma vez que esse pedido não foi apresentado pela Eslováquia, não preenchia a condição estabelecida no artigo 98.º, n.º 2, última frase, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Por conseguinte, o prazo para consultas não foi prorrogado. As consultas foram concluídas sem acordo entre a Hungria e a Eslováquia. A Comissão tomará, portanto, uma decisão em conformidade com o artigo 99.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta os resultados das ditas consultas.

(5) Na sua declaração de oposição fundamentada e durante as consultas com a Eslováquia, a Hungria alegou que o nome «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» não devia ser registado, uma vez que era parcialmente homónimo do nome «Tokaj/Tokaji» inscrito no registo das indicações geográficas da União relativas à Hungria. A Hungria defendeu que o registo do nome proposto estava, por conseguinte, em conflito com o artigo 100.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, a Hungria argumentou que salientar a componente «TOKAJSKÉ VÍNO» do nome «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» com a utilização de maiúsculas pode induzir os consumidores em erro, ao dar a impressão de que os produtos que designa cumprem as mesmas normas rigorosas aplicáveis aos vinhos húngaros produzidos como «Tokaj/Tokaji».

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (JO L, 2024/1143, 23.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj).

([3]) JO C, C/2023/385, 23.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/385/oj.

(6) A Hungria questionou igualmente a validade territorial do nome «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti», argumentando que a área geográfica desta indicação não correspondia à região de Tokaj historicamente definida, pelo que o contexto histórico e as tradições partilhadas entre a Hungria e a Eslováquia para o vinho Tokaj tinham sido negligenciados pelos seus homólogos eslovacos. A Hungria referiu que, dos sete municípios incluídos na área geográfica delimitada da indicação «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti», apenas Malá Tŕňa e Viničky pertenciam historicamente à região de Tokaj definida pela legislação austro-húngara em vigor entre 1908 e 1924.

(7) Além disso, a Hungria alegou que era mais fácil produzir «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» do que «Tokaj/Tokaji», colocando este último em desvantagem competitiva. Para o efeito, a Hungria observou que o caderno de especificações da DOP «Tokaj/Tokaji» impunha normas mais rigorosas e uma qualidade mais elevada em comparação com o caderno de especificações do «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti». Estava em causa, em especial, a produção de vinhos doces naturais ou os limites de rendimento. O caderno de especificações dos vinhos com o nome eslovaco permitia igualmente a produção de mais tipos de vinho e de mais categorias de produtos vitivinícolas do que os previstos no caderno de especificações do «Tokaj/Tokaji» húngaro. Neste contexto, a Hungria insistiu que um produto registado sob o mesmo nome não podia ser produzido de duas formas distintas.

(8) Por último, a Hungria destacou a DOP «Vinohradnícka oblasť Tokaj» já existente na Eslováquia, que abrange a produção de um vinho quase idêntico ao do pedido de registo da denominação de origem «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti». A Hungria afirmou que não levantaria objeções em relação ao registo da denominação de origem «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» se a Eslováquia cancelasse a DOP «Vinohradnícka oblasť Tokaj» existente.

(9) A Comissão avaliou os motivos expostos na declaração de oposição fundamentada da Hungria à luz do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, tendo em conta as informações recebidas sobre as consultas entre as partes interessadas.

(10) Antes de analisar os argumentos apresentados na objeção da Hungria, a Comissão tomou nota de que a Eslováquia tinha registado o nome «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» como denominação de origem AO-45 em 22 de novembro de 1967 ([4]) no sistema de Lisboa para o registo internacional das denominações de origem e das indicações geográficas ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional (Acordo de Lisboa) ([5]).

(11) As regras para a transição do Acordo de Lisboa para o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (Ato de Genebra) ([6]) estão estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]). Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1753, no que se refere às denominações de origem não protegidas ao abrigo do sistema da União, os Estados-Membros que são partes no Acordo de Lisboa e aderiram ao Ato de Genebra, como a Eslováquia, têm a possibilidade de escolher. Podem optar por solicitar o registo da denominação de origem ao abrigo do sistema da União e, subsequentemente, o registo ao abrigo do Ato de Genebra, ou podem solicitar o cancelamento da inscrição da denominação de origem no registo internacional ([8]).

([4]) https://lisbon-express.wipo.int/pdf/CRTINF_6376_Current%20information%20-%20AO-45.pdf. Originalmente, o nome foi registado ao abrigo do Acordo de Lisboa como «TOKAJSKÉ VÍNO z československej oblasti», mas, após a dissolução da Checoslováquia, foi alterado para «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti».

([5]) https://www.wipo.int/wipolex/en/text/285856.

([6]) JO L 271 de 24.10.2019, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2019/1754/oj.

([7]) Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1753/oj).

([8]) Tanto a Hungria como a Eslováquia já registaram outras denominações de origem relativas a vinhos «Tokaj» ao abrigo do Ato de Genebra: Hungria — AO-527 «Tokaj», consultar https://lisbon-express.wipo.int/pdf/CRTINF_6858_Current%20information%20-%20AO-527.pdf, e Eslováquia — AO-1230 «Vinohradnicka oblast Tokaj», consultar https://lisbon-express.wipo.int/pdf/CRTINF_25456_Current%20information%20-%20AO-1230.pdf.

(12) Nos termos do artigo 3.º da Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho ([9]), os Estados-Membros que eram partes no Acordo de Lisboa em 26 de fevereiro de 2020, como a Eslováquia, estão autorizados a ratificar ou a aderir ao Ato de Genebra na estrita medida do necessário para preservar, no interesse da União, a antiguidade e a continuidade da proteção das denominações de origem já registadas por esses Estados-Membros ao abrigo do Acordo de Lisboa, e para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/1753.

(13) Por conseguinte, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1753, o pedido de registo do vinho «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» no sistema da União é uma condição prévia para o registo internacional da denominação de origem AO-45 «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» ao abrigo do Ato de Genebra e para a preservação dos direitos de prioridade conexos. Na ausência de um registo do vinho «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» no sistema da União, a Eslováquia não seria autorizada a registar a denominação de origem AO-45 «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» ao abrigo do Ato de Genebra e perderia a proteção dessa denominação ao abrigo do Acordo de Lisboa.

(14) Quanto ao argumento da Hungria relativo à homonímia, a Comissão considera que o nome «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» é, de facto, parcialmente homónimo da DOP húngara «Tokaj/Tokaji». Nessas situações, em conformidade com o artigo 100.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, devem ser tidas em conta as práticas locais e tradicionais e o risco de confusão. No que respeita, em especial, ao risco de confusão, um nome homónimo não deve induzir os consumidores em erro, levando-os a crer que os produtos são provenientes de outro território.

(15) No que diz respeito às práticas locais e tradicionais, tanto a Hungria como a Eslováquia afirmam que as tradições vitícolas da região de Tokaj se encontram preservadas há séculos. Esta região situa-se no nordeste da Hungria e no sudeste da Eslováquia, com a Hungria e a Eslováquia a produzir vinhos Tokaj e a salvaguardar a proteção dos nomes dos respetivos vinhos. A Eslováquia indicou que o nome «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» é um nome de vinho Tokaj, tradicionalmente usado na Eslováquia com respeito à área geográfica delimitada correspondente. Esta declaração sobre a utilização do termo «Tokaj» para um vinho eslovaco é corroborada pela existência de legislação eslovaca sobre o vinho Tokaj desde 1959 e pela proteção do nome «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» ao abrigo do Acordo de Lisboa desde 1967.

(16) No que diz respeito ao risco de confusão, em primeiro lugar, o nome refere-se à verdadeira origem do produto, ou seja, à região de Tokaj, situada em parte na Eslováquia e em parte na Hungria, sendo o nome tradicionalmente utilizado dos dois lados da região transfronteiriça de Tokaj. A Comissão não tem conhecimento de que estas circunstâncias tenham causado confusão aos consumidores. Pelo contrário, os consumidores de ambos os países conhecem a longa história dos vinhos com o nome «Tokaj». A coexistência no mercado de vinhos Tokaj húngaros e eslovacos e a sua reputação crescente levaram a Hungria e a Eslováquia a procurarem proteger os nomes dos respetivos vinhos. Assim, em 2006, foram registados como DOP dois nomes referentes à região de Tokaj, ou seja, «Tokaj/Tokaji» para a Hungria e «Vinohradnícka oblasť Tokaj» para a Eslováquia. Estas DOP têm coexistido na mesma região vinícola transfronteiriça, sem criar confusão ([10]). Não há razões para crer que o atual pedido de registo de outra DOP eslovaca com o nome «Tokaj» acarrete um risco de confusão com o nome húngaro.

(17) Em segundo lugar, os nomes do vinho húngaro e do vinho eslovaco não são idênticos, são apenas parcialmente homónimos. Na língua eslovaca, «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» é um nome composto, em que a referência a «Tokaj» é feita através de um adjetivo («TOKAJSKÉ»).

([9]) Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho, de 7 de outubro de 2019, sobre a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2019/1754/oj).

([10]) Do mesmo modo, no setor dos produtos agrícolas, existem outros exemplos de coexistência de indicações geográficas que designam produtos semelhantes e se referem a áreas geográficas repartidas entre Estados-Membros, por exemplo, «Steirisches Kürbiskernöl» (IGP) da Áustria e «Štajersko Prekmursko Bučno Olje» (IGP) da Eslovénia ou «Jambon d'Ardenne» (IGP) da Bélgica e «Jambon sec des Ardennes / Noix de Jambon sec des Ardennes» (IGP) da França.

(18) Em terceiro lugar, o nome eslovaco contém uma componente geográfica «zo slovenskej oblasti» («da zona eslovaca»), que indica claramente o país de origem e reduz ainda mais o risco de confusão. Tal como explicado pela Eslováquia, esta componente geográfica já era utilizada no momento do registo da denominação de origem AO-45 «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» ao abrigo do Acordo de Lisboa, com o objetivo de distinguir claramente entre as denominações de origem húngara e eslovaca.

(19) Em quarto lugar, o artigo 119.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 exige que a rotulagem e a apresentação do vinho na União contenham uma indicação de proveniência. Isto significa, em termos práticos, que a informação sobre o país de origem do vinho é obrigatória. Assim, os rótulos dos vinhos indicam habitualmente «vinho de...», «produzido em...» ou «produto de...». Tal proporciona uma maior clareza quanto à origem do vinho e distingue ainda mais entre os vinhos Tokaj produzidos na Hungria, por um lado, e na Eslováquia, por outro.

(20) Em quinto lugar, no que diz respeito à ênfase dada à região de Tokaj através da utilização de maiúsculas questionada pela Hungria, a Eslováquia explicou que as letras maiúsculas utilizadas no nome apresentado para registo ao abrigo do sistema da União eram necessárias para assegurar o alinhamento do nome a registar ao abrigo do Ato de Genebra com o nome já registado ao abrigo do Acordo de Lisboa. Em todo o caso, com base nos elementos que permitem distinguir entre os vinhos Tokaj húngaros e eslovacos, como se explica nos considerandos 16, 17, 18 e 19, não se considera que a utilização de maiúsculas no nome «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» seja suscetível de aumentar o risco de confusão.

(21) Com base em todos estes elementos, a Comissão considera que, tendo em conta as práticas locais e tradicionais e a inexistência de risco de confusão, nomeadamente porque os consumidores não são levados a pensar, erradamente, que os produtos provêm de outro território, a homonímia parcial não impede o registo do nome «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti».

(22) Quanto ao argumento da Hungria de que a área geográfica do «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» não corresponde à região de Tokaj historicamente definida, a Comissão observa que, embora os vinhos Tokaj húngaros e eslovacos partilhem uma história vitícola, a produção desses vinhos ocorre agora em duas áreas geográficas distintas em dois Estados-Membros. A área geográfica de «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» inclui sete municípios eslovacos. Esta área foi formalmente estabelecida pela Eslováquia em 1959, na sua legislação nacional, como a área de produção dos vinhos Tokaj eslovacos. As regiões vitivinícolas podem evoluir ao longo do tempo e os seus limites territoriais podem variar em comparação com a situação que existia há séculos, sem que isso, no entanto, ponha em causa a autenticidade do local de origem.

(23) A Eslováquia demonstrou satisfazer as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, incluindo o conceito de «denominação de origem» definido no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. A Eslováquia demonstrou, nomeadamente, a existência de uma relação entre o produto e o meio geográfico, incluindo os seus fatores naturais e humanos. A Eslováquia demonstrou igualmente que essa área geográfica e o método de produção do vinho eslovaco Tokaj estão regulamentados na Eslováquia desde 1959. Uma simples referência, pela Hungria, a uma delimitação histórica refletida numa lei em vigor no Império Austro-Húngaro em 1908 não pode ser considerada suficiente para contestar a demarcação da zona pela Eslováquia ou a relação entre essa zona e as características do vinho Tokaj eslovaco. Por conseguinte, a Comissão rejeita o argumento da Hungria que questiona a validade territorial do «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» e apela ao alinhamento da área geográfica delimitada abrangida pelo «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» com a área geográfica Tokaj refletida numa lei em vigor no Império Austro-Húngaro, em 1908.

(24) No que diz respeito à afirmação da Hungria de que os requisitos mais exigentes e mais rigorosos do caderno de especificações do «Tokaj/Tokaji» húngaro, quando comparados com o caderno de especificações do produto eslovaco «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti», colocam os produtores húngaros numa situação de desvantagem competitiva, a Comissão considera que «Tokaj/Tokaji» e «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» são nomes distintos, com cadernos de especificações de produto distintos. Para efeitos do presente pedido de registo, a Eslováquia não é obrigada a cumprir o disposto no caderno de especificações do «Tokaj/Tokaji» húngaro. Do mesmo modo, a Hungria não é obrigada a alinhar as suas regras com o caderno de especificações do «Vinohradnícka oblasť Tokaj» ou do «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» eslovacos e é livre de estabelecer e manter os seus próprios requisitos para o vinho «Tokaj/Tokaji». O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 não exige que os nomes parcialmente homónimos partilhem o mesmo caderno de especificações. Na ausência de qualquer risco de confusão entre as DOP

da Eslováquia e da Hungria, as eventuais diferenças nas normas não afetam a avaliação nos termos do artigo 100.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Por conseguinte, não há fundamentos para levantar uma questão de desvantagem competitiva devido a exigências mais rigorosas do caderno de especificações de uma DOP específica em comparação com o de outra DOP. Em conclusão, a alegação da Hungria de que existe uma desvantagem competitiva devido a requisitos de produção mais rigorosos deve ser rejeitada.

(25) No que diz respeito à afirmação da Hungria de que não levantaria objeções em relação ao registo da denominação de origem «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» se a Eslováquia cancelasse a denominação de origem «Vinohradnícka oblasť Tokaj» existente, a Comissão considera que deve ser a Eslováquia a decidir qual a opção mais adequada. A Eslováquia confirmou que a DOP «Vinohradnícka oblasť Tokaj» continuava válida e que não tencionava cancelá-la. No entender da Comissão, o registo da DOP «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» não depende do cancelamento da DOP «Vinohradnícka oblasť Tokaj», cuja utilização e proteção a Eslováquia pretende manter, uma vez que se trata de dois nomes diferentes.

(26) Em conclusão, nenhum dos argumentos invocados pela Hungria justifica o indeferimento do pedido de registo. Por conseguinte, a denominação de origem «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» deve ser inscrita no registo das indicações geográficas da União.

(27) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A denominação de origem «TOKAJSKÉ VÍNO zo slovenskej oblasti» é inscrita no registo das indicações geográficas da União a que se refere o artigo 22.º do Regulamento (UE) 2024/1143.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de julho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN